



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00614/2023-60
INTERESSADO:

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO - CUTHAB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE - CECE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA - CEDECONDH

PROCESSO Nº: 118.00614/2023-60

Processo nº: 1154/23

PLCE nº: 022/23

Altera o § 5º do art. 12, o § 2º do art. 16, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 35, o § 4º do art. 36, o caput, o inc. I e II no art. 37, o parágrafo único do art. 42, o caput e o § 1º do art. 43; inclui o § 1º no art. 34 o § 7º no art. 36, os §§ 1º, 2º e 3º no art. 37, o § 2º no art. 43; renumera o parágrafo único para § 1º no art. 43, todos da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE); e revoga os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 206, 28 de dezembro de 1989.

Vem a esta Relatora, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Executivo que altera as Leis Complementares de nº 170/87 e nº 206/89, ambas referente a normas de instalações de hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgoto no Município.

Quanto à análise da Procuradoria desta Casa Legislativa, não houve apontamentos no que tange à inconstitucionalidade do projeto tendo em vista a competência municipal para tratar sobre o assunto. Assim, após os trâmites, foi apresentado para apreciação Conjunta das Comissões competentes.

Pois bem, de um modo geral, a proposição tem como objetivo além de alterações na legislação vigente, tem como cerne a viabilização do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) em efetuar manutenções em redes distribuidoras e equipamentos relacionados ao abastecimento de água e coleta de esgoto em condomínios localizados em áreas especiais de interesse social, construídos ou financiados por meio de programas habitacionais destinados à habitação de baixa renda.

Na mesma senda, há alteração quanto ao benefício de tarifa social, como forma de modernizar e tornar justa a concessão deste benefício, pois atualmente a tarifa é restrita a economia unifamiliar de área construída inferior a 40m², contudo, passará a ser disponibilizado de acordo com o cadastro no DMAE, identificando os ramais em que o responsável familiar seja beneficiado pelo Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Além desse principal apontamento, a proposição apresenta diversas alterações, sendo uma delas a redução de custos e retrabalho, passando a prever que o DMAE **poderá** efetuar o desligamento do ramal de água quando o abastecimento estiver interrompido ou suspenso pelo período de um ano.

A proposição dispõe, da mesma forma, alterações na legislação para que o texto normativo seja adequado após a extinção do Departamento de Esgotos Pluviais (DEP) e adequação no parâmetro de reajustamento tarifário cobrado pelo DMAE, de forma a utilizar índices que reflitam a estrutura do custo do Departamento, tendo em vista que atualmente é utilizado o IGP-M e não sendo permitido reajuste em razão ao princípio da modicidade tarifária, assim podendo resultar em oneração excessiva aos consumidores.

Logo, podemos constatar que o projeto se faz necessário não apenas para a inclusão dos imóveis habitacionais de baixa renda, como também a todas as adequações expostas. Assim, por não haver óbice jurídico à tramitação e, claramente por ser meritório, concluo pela **inexistência de óbice jurídico e pela aprovação** do presente projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 06/12/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667180** e o código CRC **4A095856**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 139/23 - CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0667180 (SEI nº 118.00614/2023-60 – Proc. nº 1154/23 - PLCE 022), de autoria da vereadora Fernanda Barth, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 6 de dezembro de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 06/12/2023, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667694** e o código CRC **97CA2184**.